



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003060/2025

Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental, a segurança alimentar, a saúde pública e a qualidade de vida da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Cinturões Verdes as áreas de vegetação nativa, reflorestadas, agrícolas, agroecológicas ou de produção sustentável, localizadas no entorno imediato dos centros urbanos dos municípios, destinadas à proteção ambiental, produção alimentar, mitigação dos impactos climáticos e promoção do bem-estar social.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - sustentabilidade socioambiental, buscando equilibrar os aspectos sociais, ambientais e econômicos, de forma integrada e harmônica;

II - preservação e recuperação ambiental, promovendo ativamente a restauração ecológica nas áreas urbanas e periurbanas;

III - promoção da agricultura urbana e periurbana sustentável, valorizando quem vive e produz nesses territórios;

IV - participação social e gestão democrática, com escuta ativa e envolvimento dos movimentos sociais, associações comunitárias, povos tradicionais e órgãos públicos;

V - promoção da justiça ambiental e climática, por meio do acesso igualitário aos benefícios ambientais e de políticas de enfrentamento das desigualdades da crise climática;

VI - respeito à função socioambiental da terra urbana e rural, assegurando o equilíbrio ambiental, o bem-estar da coletividade e qualidade de vida das gerações

presentes e futuras; e

VII - valorização da biodiversidade local e dos saberes tradicionais e agroecológicos, através da integração dos saberes das populações tradicionais, indígenas, quilombolas e agricultores familiares.

Art. 4º São objetivos desta Política:

I - incentivar a implantação e ampliação de áreas de vegetação nativa, reflorestamento e produção agroecológica em zonas estratégicas no entorno dos centros urbanos municipais;

II - contribuir para a mitigação das mudanças climáticas mediante captura de carbono e redução das ilhas de calor urbano;

III - ampliar a segurança alimentar e nutricional por meio da produção de alimentos saudáveis, agroecológicos e livres de agrotóxicos;

IV - fomentar o desenvolvimento rural sustentável e a geração de renda para agricultores familiares, cooperativas e comunidades tradicionais;

V - garantir a proteção de mananciais, encostas e áreas de risco ambiental; e

VI - integrar ações de educação ambiental voltadas à sustentabilidade e agroecologia.

Art. 5º Para a implementação da política instituída por esta Lei, serão adotadas as seguintes linhas de ação:

I - mapeamento e diagnóstico participativo das áreas aptas à implantação e expansão dos cinturões verdes em regiões metropolitanas e áreas urbanas em crescimento;

II - estímulo à manutenção, recuperação e ampliação das áreas de cinturões verdes já estabelecidas pelos municípios;

III - fomento à agricultura urbana e periurbana, por meio de incentivos fiscais, assistência técnica, acesso ao crédito, distribuição de sementes crioulas e capacitação continuada;

IV - implantação de corredores ecológicos que conectem os cinturões verdes a outras áreas de preservação ambiental;

V - criação de mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA) para agricultores e comunidades participantes;

VI - promoção de consórcios intermunicipais para a gestão compartilhada, integrada e regionalizada dos cinturões verdes;

VII - estabelecimento de parcerias com universidades, organizações não governamentais, movimentos sociais e instituições de pesquisa; e

VIII - desenvolvimento de indicadores específicos para monitoramento e avaliação dos impactos ambientais, sociais e econômicos das ações implementadas.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de criação da Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes no Estado de Pernambuco responde a desafios prementes relativos à degradação ambiental, insegurança alimentar, expansão urbana desordenada e vulnerabilidades climáticas crescentes.

O Estado de Pernambuco, notadamente sua Região Metropolitana e áreas urbanas em expansão, tem enfrentado um crescimento urbano acelerado, frequentemente desarticulado dos critérios socioambientais, o que resulta na ocupação irregular de áreas frágeis, como encostas, margens de rios e zonas de proteção de mananciais. Tal cenário eleva os riscos de desastres naturais, como deslizamentos e enchentes, além de comprometer a biodiversidade e a qualidade dos recursos hídricos.

Nesse contexto, os cinturões verdes configuram-se como solução multifuncional, com potencial para gerar benefícios ambientais, sociais e econômicos. Estas faixas contínuas ou descontínuas de vegetação nativa, reflorestada ou destinada à produção agroecológica, localizadas no entorno dos centros urbanos municipais, atuam como zonas de amortecimento entre o urbano e o natural, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar, regulação microclimática, controle de processos erosivos e proteção de recursos hídricos.

Ademais, os cinturões verdes fomentam a agricultura urbana e periurbana sustentável, fortalecendo a produção local de alimentos saudáveis, livres de agrotóxicos, e reduzindo a dependência das longas cadeias de abastecimento. Isso contribui decisivamente para a segurança alimentar e nutricional, além de gerar emprego e renda para agricultores familiares, cooperativas, comunidades tradicionais e povos originários.

A proposta está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, destacando-se os objetivos 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e 15 (Vida Terrestre). Igualmente, dialoga com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) e diretrizes relacionadas à resiliência climática e justiça ambiental.

A implantação dos cinturões verdes poderá ser integrada a ações de educação ambiental e pesquisa científica, potencializando o uso multifuncional e inclusivo do território. Importa ressaltar que esta política prevê governança participativa, com envolvimento das comunidades locais, conselhos municipais e organizações da sociedade civil, assegurando legitimidade e eficácia.

Assim, ao propor esta Política Estadual, o Estado de Pernambuco avança em direção a um modelo de desenvolvimento mais justo, equilibrado e resiliente, que respeita os limites ecológicos, valoriza os saberes locais e garante o bem-estar das gerações presentes e futuras. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.